

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Processo n.º 005/2013

Denunciado: Paulo Cezar Santos de Jesus

Sessão de julgamento: 18 de dezembro de 2013.

Voto

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a), c/c 40.5 do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping - Substância FENOTEROL – Aplicação do princípio da Strict Liability - Infração Configurada – Aplicação da pena de 12 meses de inelegibilidade, por maioria de votos, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados desde o controle de dopagem.

Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo, em face do atleta Paulo Cezar Santos de Jesus por suposta violação à norma contida no artigo 32.2 (a) do Livro de Regras Oficiais da Associação Internacional de Federações de Atletismo – IAAF, no termo em inglês.

Narra a denúncia que no dia 24 de agosto de 2013 o atleta ora denunciado foi submetido a um controle de dopagem fora de competição, o qual apontou resultado analítico adverso para a substância “FENOTEROL”, constante da lista de substâncias proibidas elaborada e atualizada pela Agência Mundial Antidoping – WADA, devidamente aceita pela IAAF.

Salienta-se que o atleta dispensou a abertura da amostra “B” de sua coleta e apresentou suas justificativas ao setor técnico responsável da Confederação Brasileira de Atletismo – CBAAt que, não acolhendo referida argumentação, suspendeu provisoriamente o atleta denunciado a partir do dia 19 de novembro de 2013, conforme documentos juntados aos autos.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Cumprido destacar ainda que o atleta, durante o controle de dopagem, deixou de informar ao oficial responsável sobre a substância ministrada em virtude de suposta inalação, com finalidade “terapêutica”, no sentido comum da palavra.

Supostamente configurada a infração ao artigo 40.2 do Livro de Regras da IAAF, entendeu a Procuradoria pela punição estabelecida na norma mencionada, pedindo a condenação do atleta a 02 anos de inelegibilidade.

Tal não foi o entendimento da defesa que, trazendo à colação os argumentos do atleta, bem como os documentos juntados aos autos, pediu a desclassificação do artigo 40.2 do Livro de Regras da IAAF para o artigo 40.4 do mesmo diploma, uma vez que o denunciado teria comprovado e indicado a forma como a substância entrou em seu organismo e, principalmente, demonstrado a não intenção de melhora da capacidade esportiva.

O D. Defensor, destacando a diferença de um controle de dopagem feito dentro ou fora de competição, bem como a utilização da substância encontrada para fins terapêuticos, reforçou o pedido da defesa.

Por fim, caso eventualmente condenado o atleta ora denunciado, pediu a redução da pena pela metade, com base nos artigos 217 da Constituição Federal e 182 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, em respeito ao princípio constitucional da “Diferenciação” e com base no *status* “Não Profissional” do atleta.

É o relatório.

Voto

Previamente cumprir estabelecer a competência da Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo, doravante CDN, para a análise e julgamento do caso em questão, de acordo com o artigo 217 da Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo 50 da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/11, bem como com os artigos 61 e 64, parágrafo 1º do Estatuto da Confederação Brasileira de Atletismo – CBAAt.

Estabelecida a competência da CDN, ouvidas as partes e analisados os documentos de prova juntados aos autos, este Relator procedeu ao julgamento do feito, primeiramente constatando uma clara violação às regras antidopagem estabelecidas pela WADA, através do Código Mundial Antidoping e pela IAAF, através do Livro de Regras Oficiais.

Tem razão a D. Procuradoria de Justiça Desportiva com relação à violação das normas por parte do atleta denunciado, especialmente à norma prevista na regra 32.2 (a), uma vez



que, pela Responsabilidade Estrita do atleta, conhecida pelo princípio da “*Strict Liability*”, o mesmo deve ser responsável por toda e qualquer substância encontrada em seu organismo. Não é demais lembrar que, caso assim não fosse, a luta contra o doping no desporto seria praticamente inócua, já que “todos” têm criativas e infinitas desculpas e explicações em cada caso, clamando pela absolvição.

Assim estabelece a regra 32.2,

REGRA 32
INFRAÇÕES À REGRA ANTI-DOPING

1. O Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.

2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:

(a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.

(i) **é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo.** Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Consequentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2(a).

Não obstante a clareza da violação acima, alega a defesa que o atleta estava amparado por uma Isenção de Uso Terapêutico, na sigla em inglês TUE, vez que a substância encontrada em seu organismo é proveniente de um tratamento por inalação, devidamente comprovado pelos documentos juntados aos autos.

É entendimento deste auditor, no entanto, que a exceção mencionada acima foi interpretada de maneira equivocada, já que a isenção deve seguir um procedimento formal e próprio junto à entidade competente, que teria o poder de permitir ao atleta a utilização, para fins de tratamento de saúde, de uma substância constante da lista de substâncias proibidas da WADA e da IAAF. Ainda assim a isenção seguiria um caminho rigoroso e respeitaria um limite temporal imposto, tendo, portanto, um prazo de validade.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials 'A.P.' followed by a flourish.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Não existe nos autos qualquer prova de que o atleta se encontrava ou se encontra amparado por referida autorização, restando clara a não incidência deste expediente e, portanto, a impossibilidade de absolvição do atleta.

Entretanto e, em que pese o brilhantismo da denúncia oferecida, este Auditor Relator está convencido, após ouvir a defesa do atleta e analisar os documentos juntados, de que o mesmo comprovou satisfatoriamente a forma com que a substância específica ingressou em seu organismo, bem como demonstrou certo grau de falta e/ou negligência em submeter-se ao tratamento sem saber quais as substâncias utilizadas na inalação alegada.

Não obstante, o fato de que o atleta não teve intenção de melhora no seu desempenho, especialmente por não estar em período de competições, deve ser desconsiderado, uma vez que não comprovado, impossibilitando a aplicação da Regra 40.4 do Livro de Regras da IAAF.

Desta forma, subsume-se o caso à norma estabelecida na regra 40.5 (b) do Livro de Regras Oficiais da IAAF, que assim dispõe,

REGRA 40 SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS (...)

5. Nenhuma Falta ou Negligência significante: se um Atleta ou outra Pessoa declarar em um caso individual que ele não cometeu nenhuma Falta ou Negligência Significantes, então o período diferente aplicável de Inelegibilidade pode ser reduzido, mas o período de Inelegibilidade reduzido não pode ser menos que a metade do período de Inelegibilidade de outro modo aplicável.

Se o período diferente aplicável é para a vida toda, o período reduzido segundo esta Regra não pode ser inferior a 8 (oito) anos. Quando uma Substância Proibida ou seus Marcadores ou Metabólicos é detectada na Amostra de um Atleta em infração da regra 32.2(a) (presença de uma Substância proibida), o Atleta deve declarar como a Substância Proibida entrou em seu sistema a fim de ter o período de Inelegibilidade reduzido.

De acordo com as circunstâncias do caso e com as provas juntadas aos autos, é forçoso concluir pela condenação do atleta por violação à Regra 32.2 do Livro de Regras Oficiais da IAAF, levando-se em consideração a responsabilidade Estrita do denunciado e a finalidade de erradicação do Doping no Desporto.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. P. S.', is located in the bottom right corner of the page.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Entretanto, há que se considerar também o grau de Falta e de Negligência já debatidos e que permitem a redução da penalidade imposta ao atleta. Este Auditor reputa razoável o período de 18 meses de Inelegibilidade, a contar da data de realização do Controle de Dopagem.

Com relação ao pedido da defesa quanto à redução da pena pela metade, com base nos artigos 217 da Constituição da República federativa do Brasil e 182 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, por não ser o atleta um “profissional”, no sentido técnico da palavra, este Auditor não pode concordar, uma vez que a aplicação do CBJD no presente caso se dá pura e tão somente para os aspectos formais e processuais, sendo que o Direito Material aplicável é composto pelo Código Mundial Antidoping da WADA e pelo Livro de Regras Oficiais da IAAF, que por sua vez não contém determinada norma, razão pela qual não pode ser aplicada.

Ademais, embora respeite e concorde com o princípio da “Diferenciação” estabelecido no artigo 217 da Carta Magna, o princípio não se torna autoaplicável, requerendo a regulação da matéria por Lei ou norma inferior. As normas da IAAF e da WADA, bem como a Convenção da Unesco, que recepciona a norma internacional Antidoping no Brasil, não preveem tal instituto, que é de utilização exclusiva do CBJD que, além de não poder ser aplicado no caso como Direito Material, é de extrema clareza no artigo 182, quando diz “*As penas previstas neste código serão reduzidas pela metade...*”, ou seja, de não aplicação para as penas previstas no Livro da IAAF.

Divergem os Auditores Dr. Alexandre Ramalho Miranda e Dra. Mércia Polisel, aplicando a pena de 1 ano de Inelegibilidade. Vencido o Relator que aplicou a pena de 18 meses.

Dispositivo

A Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo, no uso de suas atribuições e tendo analisado e discutido exaustivamente o caso em tela decide julgar parcialmente procedente a denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva e condenar, por maioria de votos, o atleta Paulo Cezar Santos de Jesus a 01 (hum) ano de Inelegibilidade, a partir da data do Controle de Dopagem realizado, por violação à Regra 32.2, c/c 40.5 do Livro de Regras Oficiais da IAAF.

São Paulo, 23 de dezembro de 2013.

Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira

Auditor Relator da Comissão Disciplinar Nacional do STJD